



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 751/2.022

em 06 de dezembro de 2022.

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

152/22

Senhor Presidente,

Considerando a atual conjuntura econômica e financeira em que passa nosso país, especialmente em nosso Município pelos motivos abaixo elencados;

Considerando que para o exercício de 2.022 fora previsto arrecadação de R\$ 10.000.000,00 a título de taxa de serviços pela coleta de resíduos sólidos, entretanto o referido projeto de lei não foi aprovado pelo Legislativo;

Considerando a Lei Complementar nº 194 de 23 de junho de 2.022, conhecida como a lei de desoneração do ICMS, resultou em queda na arrecadação do referido tributo, deixando o Município de arrecadar nos últimos três meses o valor de R\$ 1.008.842,98 conforme previsto pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme tabela abaixo:

ICMS			
Previsto x Arrecadado			
Mês	Previsto (*)	Arrecadado	Diferença
Setembro	5.338.955,16	5.263.411,35	-75.543,81
Outubro	5.763.964,75	5.611.944,14	-152.020,61
Novembro	6.710.484,56	5.929.206,00	-781.278,56
	17.813.404,47	16.804.561,49	-1.008.842,98
(*) Previsão do repasse semanal informado através do site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo			

Considerando a situação financeira da Prefeitura Municipal que nos obriga administrar as contas municipais através do estabelecimento de “prioridades”, dentre as quais, citamos a manutenção da folha de pagamento do funcionalismo em dia;

Considerando que a atual administração tem feito grandes esforços no sentido de se alcançar o devido equilíbrio entre as receitas e despesas do Município, bem como manter os serviços essenciais à população, especialmente os referentes ao ensino, atendimento à saúde, coleta e destinação do lixo e o saneamento básico;

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 4098/2022
Data: 06/12/2022 - Horário: 16:30
Legislativo - PLO 152/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

Considerando que o Executivo Municipal tem se empenhado ao máximo para atenuar a situação de inadimplência junto aos seus fornecedores e prestadores de serviço, porém os recursos financeiros do tesouro têm sido insuficientes para atender a contento todas as demandas, bem como, todos os encargos sociais decorrentes das Folhas de Pagamentos, especialmente a previdenciária em relação a parte do “déficit técnico”, situação agravada principalmente pelo volume de dívida a longo prazo de administrações anteriores que no corrente exercício, até o mês de outubro, foram pagos com recursos próprios do município, o valor aproximado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões);

Considerando que o Poder Público Municipal, a despeito de estar constantemente em busca de alternativas legais e técnicas visando o equilíbrio das contas, notadamente no que concerne à Previdência, para assegurar a continuidade dos pagamentos desses encargos ao longo dos anos, não tem, no momento, alternativa que não seja o parcelamento da estimativa de saldo a pagar do aporte de recursos destinados ao Plano Financeiro referente ao exercício de 2.022, estabelecido através do artigo 5º da Lei 6.666/2018;

Considerando por fim, a realização de parcelamento de débito previdenciário, embasado nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 é mecanismo legal para a obtenção do CRP;

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dessa Colenda Câmara Municipal, esgotadas as possibilidades de atendimento pelo tesouro municipal, o PROJETO DE LEI que “AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS GERIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – BIRIGUIPREV, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”, conforme o demonstrativo de valores apresentados a seguir:

COMPETÊNCIA	Valor devido no exercício	Valor pago até 31/10/2022	Estimativa de pagamento nos meses de Novembro e Dezembro/2022	ESTIMATIVA DE SALDO A PAGAR
Aporte de recursos (Art. 5º da Lei 6.666/2018) - Plano Financeiro - referente ao exercício de 2.022	9.000.000,00	5.600.000,00	100.000,00	3.300.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

Renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,



LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CÉSAR PANTAROTTO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Birigui



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

PROJETO DE LEI 152/22

AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS GERIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – BIRIGUIPREV, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei

ART. 1º. Fica autorizado o parcelamento do débito do Município de Birigui com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV, oriundo do saldo do APORTE de recursos destinados ao Plano Financeiro relativo ao exercício de 2022, estabelecido através do artigo 5º da Lei 6.666/2018.

PARÁGRAFO ÚNICO. O saldo de que trata o caput deste artigo, será parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

ART. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

ART. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

ART. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário, e respectivas dotações consignadas nos orçamentos futuros, até a quitação total do parcelamento autorizado nesta lei.

ART. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

Atualizada até 19/08/2020

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Seção II

Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do **caput**.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do **caput** incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das

que foram estabelecidas pela nova legislação. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 5º É vedada a redução de alíquotas de contribuição com efeitos retroativos. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.*

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: IV - *previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 1º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alteração: § 1º *Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

I - *previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

II - *aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;*

III - *vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º; (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)*

IV - *previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.*

Original: § 1º *Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

I - *previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;*

II - *aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;*

III - *vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;*

IV - *previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.*

§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 2º *Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: § 2º *Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e*

inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Original: § 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Alteração: § 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: § 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: § 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: § 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: § 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: *(Redação dada pela*

Original: § 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento. *(Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)*¹

Alteração: I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras dos incisos anteriores; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: III - para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo

¹ O art. 6º, II, da Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 (publicada no D.O.U. de 03/09/2018), prevê que a redação que dá ao inciso I do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, ou seja, entrará em vigor em 02/12/2018.

anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: *IV - não são considerados para os fins da limitação de um único parcelamento, os termos originários que tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria ou que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem aplicação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

§ 8º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alteração: *§ 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)*

Alteração: *§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)*

Original: *§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.*

§ 9º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: *§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)*

Alteração: *§ 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)*

Alteração: *§ 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

§ 10. REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: *§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)*

Alteração: § 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Alteração: § 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 11. REVOGADO pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

Alteração: § 11. Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Alteração: § 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Alteração: Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas². (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

² A Portaria MPS nº 400, de 16/09/2013, publicada no D.O.U. de 17/09/2013, autorizou parcelamento de débitos em caráter excepcional, nos seguintes termos:

Art. 1º Os débitos de que tratam o inciso II e o § 6º do art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008, poderão ser formalizados em número de prestações superior ao previsto nesses dispositivos, de modo que o valor da prestação inicial desses débitos, somado ao valor da prestação atual dos demais débitos objeto de termo de acordo de parcelamento em vigor com o RPPS, seja equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida mensal média do exercício de 2012, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Art. 2º Os termos de acordo de parcelamento que tenham por fundamento o art. 1º deverão ser formalizados até o dia 31 de outubro de 2013, e observarão as demais exigências estabelecidas no

Alteração: Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012: (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. **(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)**

Alteração: § 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. **(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)**

Alteração: § 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

Alteração: § 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Alteração: § 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. **(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)**

Alteração: § 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 4º As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008. **(Redação dada pela Portaria MPS nº 438, de 07/10/2013)**

Original: Art. 2º Os termos de acordo de parcelamento que tenham por fundamento o art. 1º deverão ser formalizados no prazo estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria MPS nº 312, de 2013, e observarão as demais exigências estabelecidas no art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008.

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: § 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

§ 6º REVOGADO pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

Alteração: § 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo³. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: § 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: § 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

³ A Portaria MPS nº 400, de 16/09/2013, publicada no D.O.U. de 17/09/2013, autorizou parcelamento de débitos em caráter excepcional, nos seguintes termos.

Art. 1º Os débitos de que tratam o inciso II e o § 6º do art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008, poderão ser formalizados em número de prestações superior ao previsto nesses dispositivos, de modo que o valor da prestação inicial desses débitos, somado ao valor da prestação atual dos demais débitos objeto de termo de acordo de parcelamento em vigor com o RPPS, seja equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida mensal média do exercício de 2012, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Art. 2º Os termos de acordo de parcelamento que tenham por fundamento o art. 1º deverão ser formalizados até o dia 31 de outubro de 2013, e observarão as demais exigências estabelecidas no art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008. (Redação dada pela Portaria MPS nº 438, de 07/10/2013)

Original: Art. 2º Os termos de acordo de parcelamento que tenham por fundamento o art. 1º deverão ser formalizados no prazo estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria MPS nº 312, de 2013, e observarão as demais exigências estabelecidas no art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008.

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no **caput** deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Seção III

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

Seção IV

Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V

Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Original: *Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.*

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS,

inclusive para a conservação de seu patrimônio;

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12⁴: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;*

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

⁴ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;*

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;*

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;*

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais

ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS. *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.*

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.*

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.⁵ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 3º REVOGADO pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020

Original: *§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.*

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014

⁵ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Original: § 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:⁶ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:⁶ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

a) preparação para a auditoria de certificação; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e

⁶ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:⁶ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte". *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Seção VI

Da Escrituração Contábil

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

- I** - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- II** - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- III** - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;
- IV** - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
- V** - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
- VI** - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
- VII** - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;
- VIII** - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real. *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *VIII - os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Original: *VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.*

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Original: *Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.*

§ 2º Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet: *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *§ 2º Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações do passivo do RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros: (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

I - seja observada a sua compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS; *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *I - as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

II - sejam classificados separadamente dos ativos para negociação, ou seja, daqueles adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição; *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *II - existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

III - seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento; e *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *III - estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras; e (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

IV - sejam atendidas as normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos títulos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional. *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: *IV - inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado. (Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

§ 3º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento. *(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Art. 17. REVOGADO pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

Original: Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso, conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na **internet** (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)*

Original: Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.

Seção VIII

Da Concessão de Benefícios

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei

de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

Seção IX

Do Certificado de Regularidade Previdenciária

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Seção X

Da Auditoria

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria.

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

Seção XI

Disposições Finais

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;

II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;

III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.

V - divulgar indicador de situação previdenciária dos RPPS, cuja composição, metodologia de aferição e periodicidade serão divulgados no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores - Internet. *(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do **caput**, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: *Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Portaria MPS nº 01, de 03/01/2017)*

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS;

.....”. (NR)

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012

Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014

Alterado pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014

Alterado pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014

Alterado pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017

Alterado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

Alterado pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017

Alterado pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017

Alterado pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018

Alterado pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022
Ficha 133
Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.001 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - PASEP

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
31/01/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	439	01.110.0000	1	269	2528	2 - 0567 - 01.110.0000		9.331,73	9.331,73
31/01/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	440	01.110.0000	1		2562	2 - 0011 - 01.110.0000		8.180,27	30.717,79
31/01/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	441	01.110.0000	1		2563	2 - 0011 - 01.110.0000		11.223,88	41.941,67
31/01/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	442	01.110.0000	1		2564	2 - 0011 - 01.110.0000		21.390,63	63.332,30
31/01/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	443	01.110.0000	1		2565	2 - 0011 - 01.110.0000		9.309,70	72.642,00
31/01/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	444	01.110.0000	1		2561	2 - 0011 - 01.110.0000		13.205,79	22.537,52
24/02/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	439	01.110.0000	1	573	5960	2 - 0567 - 01.110.0000		9.365,28	82.007,28
28/02/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	440	01.110.0000	1	721	6735	2 - 0011 - 01.110.0000		8.231,10	90.238,38
28/02/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	441	01.110.0000	1	721	6736	2 - 0011 - 01.110.0000		11.301,31	101.539,69
28/02/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	442	01.110.0000	1	721	6737	2 - 0011 - 01.110.0000		21.538,63	123.078,32
28/02/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	443	01.110.0000	1	721	6738	2 - 0011 - 01.110.0000		9.374,21	132.452,53
28/02/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	444	01.110.0000	1	721	6739	2 - 0011 - 01.110.0000		13.297,54	145.750,07
31/03/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4364	01.110.0000	1	1067	9380	3 - 0013 - 01.110.0000		8.284,02	163.434,31
31/03/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4365	01.110.0000	1	1067	9381	3 - 0013 - 01.110.0000		11.381,92	174.816,23
31/03/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4367	01.110.0000	1	1067	9382	3 - 0013 - 01.110.0000		9.441,37	184.257,60
31/03/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4368	01.110.0000	1	1067	9383	3 - 0013 - 01.110.0000		13.393,06	197.650,66
31/03/2022	MINISTERIO DA ECONOMIA	439	01.110.0000	1		9251	2 - 0567 - 01.110.0000		9.400,22	155.150,29
31/03/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4898	01.110.0000	1	1067	9384	3 - 0013 - 01.110.0000		21.692,70	219.343,36
29/04/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4362	01.110.0000	1		11515	2 - 0567 - 01.110.0000		9.442,97	228.786,33
31/05/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4362	01.110.0000	1		14817	2 - 0567 - 01.110.0000		9.481,13	238.267,46
31/05/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4364	01.110.0000	1	1636	14875	2 - 0011 - 01.110.0000		8.406,57	246.674,03
31/05/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4365	01.110.0000	1	1636	14876	2 - 0011 - 01.110.0000		11.568,59	258.242,62
31/05/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4367	01.110.0000	1	1636	14877	2 - 0011 - 01.110.0000		9.596,90	267.839,52
31/05/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4368	01.110.0000	1	1636	14878	2 - 0011 - 01.110.0000		13.614,27	281.453,79
31/05/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4898	01.110.0000	1	1636	14879	2 - 0011 - 01.110.0000		22.049,52	303.503,31
06/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4364	01.110.0000	1		15118	2 - 0011 - 01.110.0000		8.348,78	343.256,89
06/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4365	01.110.0000	1		15120	2 - 0011 - 01.110.0000		11.480,56	368.247,40
06/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4367	01.110.0000	1		15117	2 - 0011 - 01.110.0000		9.523,55	334.908,11
06/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4368	01.110.0000	1		15119	2 - 0011 - 01.110.0000		13.509,95	356.766,84
06/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4898	01.110.0000	1		15116	2 - 0011 - 01.110.0000		21.881,25	325.384,56
30/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4362	01.110.0000	1	1920	17612	2 - 0567 - 01.110.0000		9.528,48	377.775,88
30/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4364	01.110.0000	1	1975	17696	2 - 0011 - 01.110.0000		8.478,29	386.254,17
30/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4365	01.110.0000	1	1975	17697	2 - 0011 - 01.110.0000		11.677,84	397.932,01
30/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4367	01.110.0000	1	1975	17698	2 - 0011 - 01.110.0000		9.687,92	407.619,93



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022
Ficha 133
Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.001 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - PASEP

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
30/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4368	01.110.0000	1	1975	17699	2 - 0011 - 01.110.0000		13.743,73	421.363,66
30/06/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4898	01.110.0000	1	1975	17700	2 - 0011 - 01.110.0000		22.258,34	443.622,00
29/07/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4362	01.110.0000	1	2321	20752	2 - 0567 - 01.110.0000		9.575,36	453.197,36
29/07/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4364	01.110.0000	1	2347	20857	2 - 0011 - 01.110.0000		8.549,31	461.746,67
29/07/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4365	01.110.0000	1	2347	20858	2 - 0011 - 01.110.0000		11.786,03	473.532,70
29/07/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4367	01.110.0000	1	2347	20859	2 - 0011 - 01.110.0000		9.778,06	483.310,76
29/07/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4368	01.110.0000	1	2347	20860	2 - 0011 - 01.110.0000		13.871,93	497.182,69
29/07/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4898	01.110.0000	1	2347	20861	2 - 0011 - 01.110.0000		22.465,13	519.647,82
31/08/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4362	01.110.0000	1		23374	2 - 0567 - 01.110.0000		9.622,71	529.270,53
31/08/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4364	01.110.0000	1	2770	23437	2 - 0011 - 01.110.0000		8.621,03	537.891,56
31/08/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4365	01.110.0000	1	2770	23438	2 - 0011 - 01.110.0000		11.895,27	549.786,83
31/08/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4367	01.110.0000	1	2770	23439	2 - 0011 - 01.110.0000		9.869,08	559.655,91
31/08/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4368	01.110.0000	1	2770	23440	2 - 0011 - 01.110.0000		14.001,38	573.657,29
31/08/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4898	01.110.0000	1	2770	23441	2 - 0011 - 01.110.0000		22.673,94	596.331,23
30/09/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4362	01.110.0000	1	3091	26104	2 - 0567 - 01.110.0000		9.676,50	606.007,73
30/09/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4364	01.110.0000	1	3166	26270	2 - 0011 - 01.110.0000		8.702,50	614.710,23
30/09/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4365	01.110.0000	1	3166	26271	2 - 0011 - 01.110.0000		12.019,37	626.729,60
30/09/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4367	01.110.0000	1	3166	26272	2 - 0011 - 01.110.0000		9.972,47	636.702,07
30/09/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4368	01.110.0000	1	3166	26273	2 - 0011 - 01.110.0000		14.148,43	650.850,50
30/09/2022	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	4898	01.110.0000	1	3166	26274	2 - 0011 - 01.110.0000		22.911,15	673.761,65
Valores Acumulados no Exercício					Empenhado	Pago	A Pagar			
					812.476,81	675.096,70	137.380,11			

Total do Período 673.761,65

Exercício 2022
Ficha 134
Natureza da Despesa 4.6.91.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO ENTRE ORGAOS

Classificação Funcional
28.843.0000.0.002 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - BIRIGUIPREV

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										
26/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1	208	2071	2 - 0567 - 01.110.0000		21.080,55	21.080,55
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	270	2529	2 - 0567 - 01.110.0000		712,65	21.793,20
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	270	2530	2 - 0567 - 01.110.0000		933,06	22.726,26
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	270	2531	2 - 0567 - 01.110.0000		5.775,82	28.502,08
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	270	2532	2 - 0567 - 01.110.0000		75.213,59	103.715,67



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022 Ficha 134 Natureza da Despesa 4.6.91.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO ENTRE ORGAOS

Classificação Funcional 28.843.0000.0.002 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - BIRIGUIPREV

Vínculo
01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	451	01.110.0000	1	270	2533	2 - 0567 - 01.110.0000		125.931,33	229.647,00
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	452	01.110.0000	1	270	2534	2 - 0567 - 01.110.0000		54.021,62	283.668,62
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	453	01.110.0000	1	270	2535	2 - 0567 - 01.110.0000		370.914,31	654.582,93
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	454	01.110.0000	1	270	2536	2 - 0567 - 01.110.0000		299.330,70	953.913,63
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	455	01.110.0000	1	270	2537	2 - 0567 - 01.110.0000		395.520,29	1.349.433,92
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	457	01.110.0000	1	270	2538	2 - 0567 - 01.110.0000		186.763,97	1.536.197,89
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	458	01.110.0000	1	270	2539	2 - 0567 - 01.110.0000		111.565,52	1.647.763,41
31/01/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	459	01.110.0000	1	270	2540	2 - 0567 - 01.110.0000		37.960,57	1.685.723,98
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	597	6312	2 - 0567 - 01.110.0000		715,47	1.686.439,45
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	597	6313	2 - 0567 - 01.110.0000		936,75	1.687.376,20
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	597	6314	2 - 0567 - 01.110.0000		5.799,01	1.693.175,21
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	597	6315	2 - 0567 - 01.110.0000		75.515,65	1.768.690,86
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	451	01.110.0000	1	597	6316	2 - 0567 - 01.110.0000		126.754,41	1.895.445,27
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	452	01.110.0000	1	597	6317	2 - 0567 - 01.110.0000		54.235,15	1.949.680,42
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	453	01.110.0000	1	597	6318	2 - 0567 - 01.110.0000		373.403,67	2.323.084,09
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	454	01.110.0000	1	597	6319	2 - 0567 - 01.110.0000		301.423,92	2.624.508,01
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	455	01.110.0000	1	597	6320	2 - 0567 - 01.110.0000		398.407,30	3.022.915,31
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	457	01.110.0000	1	597	6321	2 - 0567 - 01.110.0000		187.691,66	3.210.606,97
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	458	01.110.0000	1	598	6324	2 - 0567 - 01.110.0000		112.119,69	3.382.061,58
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	459	01.110.0000	1	597	6322	2 - 0567 - 01.110.0000		38.149,13	3.248.756,10
25/02/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1	597	6323	2 - 0567 - 01.110.0000		21.185,79	3.269.941,89
28/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1	1006	9158	2 - 0567 - 01.110.0000		21.291,02	3.403.352,60
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	1019	9231	2 - 0567 - 01.110.0000		718,28	3.516.755,19
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	1019	9232	2 - 0567 - 01.110.0000		940,44	3.517.695,63
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	1019	9233	2 - 0567 - 01.110.0000		5.822,21	3.523.517,84
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	1019	9234	2 - 0567 - 01.110.0000		54.448,67	3.577.966,51
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	1019	9235	2 - 0567 - 01.110.0000		75.817,71	3.653.784,22
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	451	01.110.0000	1	1019	9236	2 - 0567 - 01.110.0000		127.577,49	3.781.361,71
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	453	01.110.0000	1	1019	9237	2 - 0567 - 01.110.0000		375.893,03	4.157.254,74
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	454	01.110.0000	1	1019	9238	2 - 0567 - 01.110.0000		303.517,15	4.460.771,89
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	455	01.110.0000	1	1019	9239	2 - 0567 - 01.110.0000		401.294,31	4.862.066,20
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	457	01.110.0000	1	1019	9240	2 - 0567 - 01.110.0000		188.636,86	5.050.703,06
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	458	01.110.0000	1	1018	9230	2 - 0567 - 01.110.0000		112.684,31	5.163.387,37
29/03/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	459	01.110.0000	1	1019	9241	2 - 0567 - 01.110.0000		38.341,25	5.089.044,31
26/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1	1233	11407	2 - 0567 - 01.110.0000		22.453,92	5.111.498,23



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022
Ficha 134
Natureza da Despesa 4.6.91.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO ENTRE ORGAOS

Classificação Funcional
28.843.0000.0.002 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - BIRIGUIPREV

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	3750	01.110.0000	1	1261	11574	2 - 0567 - 01.110.0000		167.792,47	5.398.134,97
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	1262	11575	2 - 0567 - 01.110.0000		756,74	5.398.891,71
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	1262	11576	2 - 0567 - 01.110.0000		990,78	5.399.882,49
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	1262	11577	2 - 0567 - 01.110.0000		6.134,46	5.406.016,95
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	1262	11578	2 - 0567 - 01.110.0000		79.883,96	5.485.900,91
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	451	01.110.0000	1	1262	11579	2 - 0567 - 01.110.0000		134.745,67	5.620.646,58
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	452	01.110.0000	1	1262	11580	2 - 0567 - 01.110.0000		57.363,40	5.678.009,98
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	453	01.110.0000	1	1262	11581	2 - 0567 - 01.110.0000		397.093,78	6.075.103,76
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	454	01.110.0000	1	1262	11582	2 - 0567 - 01.110.0000		320.712,55	6.395.816,31
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	455	01.110.0000	1	1262	11583	2 - 0567 - 01.110.0000		424.156,08	6.819.972,39
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	457	01.110.0000	1	1262	11584	2 - 0567 - 01.110.0000		198.948,82	7.018.921,21
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	458	01.110.0000	1	1261	11573	2 - 0567 - 01.110.0000		118.844,27	5.230.342,50
29/04/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	459	01.110.0000	1	1262	11585	2 - 0567 - 01.110.0000		40.437,19	7.059.358,40
27/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1	1547	14473	2 - 0567 - 01.110.0000		22.566,43	7.081.924,83
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	3750	01.110.0000	1	1594	14811	2 - 0567 - 01.110.0000		167.207,53	8.985.812,23
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	1594	14799	2 - 0567 - 01.110.0000		759,69	7.082.684,52
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	1594	14800	2 - 0567 - 01.110.0000		994,65	7.083.679,17
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	1594	14801	2 - 0567 - 01.110.0000		6.158,80	7.089.837,97
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	1594	14802	2 - 0567 - 01.110.0000		25.752,29	7.115.590,26
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	451	01.110.0000	1	1594	14803	2 - 0567 - 01.110.0000		135.609,43	7.251.199,69
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	452	01.110.0000	1	1594	14804	2 - 0567 - 01.110.0000		57.587,48	7.308.787,17
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	453	01.110.0000	1	1594	14805	2 - 0567 - 01.110.0000		399.706,24	7.708.493,41
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	454	01.110.0000	1	1594	14806	2 - 0567 - 01.110.0000		322.909,21	8.031.402,62
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	455	01.110.0000	1	1594	14807	2 - 0567 - 01.110.0000		427.185,77	8.458.588,39
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	457	01.110.0000	1	1594	14808	2 - 0567 - 01.110.0000		199.940,72	8.658.529,11
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	458	01.110.0000	1	1594	14809	2 - 0567 - 01.110.0000		119.436,79	8.777.965,90
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	459	01.110.0000	1	1594	14810	2 - 0567 - 01.110.0000		40.638,80	8.818.604,70
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	6700	01.110.0000	1	1594	14812	2 - 0567 - 01.110.0000		54.448,67	9.040.260,90
30/05/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	8369	01.110.0000	1	1594	14813	2 - 0567 - 01.110.0000		5.008,29	9.045.269,19
27/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1		17499	2 - 0567 - 01.110.0000		23.028,36	9.068.297,55
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	10371	01.110.0000	1	1890	17583	2 - 0567 - 01.110.0000		93.184,82	10.776.291,76
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	10372	01.110.0000	1	1891	17585	2 - 0567 - 01.110.0000		175.725,19	11.073.881,33
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	1890	17572	2 - 0567 - 01.110.0000		774,35	9.069.071,90
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	1890	17573	2 - 0567 - 01.110.0000		1.013,84	9.070.085,74
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	1890	17574	2 - 0567 - 01.110.0000		6.278,03	9.076.363,77



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022
Ficha 134
Natureza da Despesa 4.6.91.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO ENTRE ORGAOS

Classificação Funcional
28.843.0000.0.002 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - BIRIGUIPREV

Vínculo
01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	1890	17575	2 - 0567 - 01.110.0000		81.753,53	9.158.117,30
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	451	01.110.0000	1	1890	17576	2 - 0567 - 01.110.0000		45.381,67	9.203.498,97
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	452	01.110.0000	1	1890	17577	2 - 0567 - 01.110.0000		58.698,30	9.262.197,27
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	453	01.110.0000	1	1890	17578	2 - 0567 - 01.110.0000		408.492,38	9.670.689,65
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	454	01.110.0000	1	1890	17579	2 - 0567 - 01.110.0000		330.106,32	10.000.795,97
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	455	01.110.0000	1	1890	17580	2 - 0567 - 01.110.0000		436.841,63	10.437.637,60
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	457	01.110.0000	1	1890	17581	2 - 0567 - 01.110.0000		204.004,55	10.641.642,15
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	458	01.110.0000	1	1891	17584	2 - 0567 - 01.110.0000		121.864,38	10.898.156,14
29/06/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	459	01.110.0000	1	1890	17582	2 - 0567 - 01.110.0000		41.464,79	10.683.106,94
26/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1	2273	20573	2 - 0567 - 01.110.0000		23.646,58	11.097.527,91
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	12059	01.110.0000	1	2327	20816	2 - 0567 - 01.110.0000		9.408,00	12.687.316,09
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	12061	01.110.0000	1	2327	20817	2 - 0567 - 01.110.0000		140.380,01	12.827.696,10
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	12062	01.110.0000	1	2327	20818	2 - 0567 - 01.110.0000		0,90	12.827.697,00
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	12230	01.110.0000	1	2328	20820	2 - 0567 - 01.110.0000		177.771,76	13.128.773,68
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	2327	20806	2 - 0567 - 01.110.0000		782,57	11.098.310,48
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	2327	20807	2 - 0567 - 01.110.0000		1.024,60	11.099.335,08
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	2327	20808	2 - 0567 - 01.110.0000		6.345,09	11.105.680,17
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	2327	20809	2 - 0567 - 01.110.0000		82.626,71	11.188.306,88
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	452	01.110.0000	1	2327	20810	2 - 0567 - 01.110.0000		59.321,96	11.247.628,84
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	453	01.110.0000	1	2327	20811	2 - 0567 - 01.110.0000		413.906,61	11.661.535,45
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	454	01.110.0000	1	2327	20812	2 - 0567 - 01.110.0000		334.556,99	11.996.092,44
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	455	01.110.0000	1	2327	20813	2 - 0567 - 01.110.0000		433.444,62	12.429.537,06
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	457	01.110.0000	1	2327	20814	2 - 0567 - 01.110.0000		206.416,08	12.635.953,14
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	458	01.110.0000	1	2328	20819	2 - 0567 - 01.110.0000		123.304,92	12.951.001,92
29/07/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	459	01.110.0000	1	2327	20815	2 - 0567 - 01.110.0000		41.954,95	12.677.908,09
25/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1	2680	23101	2 - 0567 - 01.110.0000		23.487,48	13.152.261,16
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	14058	01.110.0000	1	2706	23247	2 - 0567 - 01.110.0000		178.309,33	15.197.076,28
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	14059	01.110.0000	1	2705	23240	2 - 0567 - 01.110.0000		16.502,54	14.131.163,03
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	14060	01.110.0000	1	2705	23241	2 - 0567 - 01.110.0000		447.167,26	14.578.330,29
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	14061	01.110.0000	1	2705	23242	2 - 0567 - 01.110.0000		95.105,54	14.673.435,83
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	14062	01.110.0000	1	2705	23243	2 - 0567 - 01.110.0000		141.641,46	14.815.077,29
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	14069	01.110.0000	1	2705	23244	2 - 0567 - 01.110.0000		82.265,67	14.897.342,96
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	14078	01.110.0000	1	2705	23245	2 - 0567 - 01.110.0000		243,87	14.897.586,83
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	14079	01.110.0000	1	2706	23248	2 - 0567 - 01.110.0000		3.130,18	15.200.206,46
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	2705	23231	2 - 0567 - 01.110.0000		784,85	13.153.046,01



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022
Ficha 134
Natureza da Despesa 4.6.91.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO ENTRE ORGAOS

Classificação Funcional
28.843.0000.0.002 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - BIRIGUIPREV

Vínculo
01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Det.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	2705	23232	2 - 0567 - 01.110.0000		1.027,69	13.154.073,70
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	2705	23233	2 - 0567 - 01.110.0000		6.368,69	13.160.442,39
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	2705	23234	2 - 0567 - 01.110.0000		82.840,37	13.243.282,76
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	452	01.110.0000	1	2705	23235	2 - 0567 - 01.110.0000		59.693,93	13.302.976,69
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	453	01.110.0000	1	2705	23236	2 - 0567 - 01.110.0000		322.589,98	13.625.566,67
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	454	01.110.0000	1	2705	23237	2 - 0567 - 01.110.0000		255.443,16	13.881.009,83
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	457	01.110.0000	1	2705	23238	2 - 0567 - 01.110.0000		191.597,34	14.072.607,17
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	458	01.110.0000	1	2706	23246	2 - 0567 - 01.110.0000		121.180,12	15.018.766,95
29/08/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	459	01.110.0000	1	2705	23239	2 - 0567 - 01.110.0000		42.053,32	14.114.660,49
26/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16049	01.110.0000	1	3049	25819	2 - 0567 - 01.110.0000		21.261,19	15.223.727,52
26/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	460	01.110.0000	1	3049	25818	2 - 0567 - 01.110.0000		2.259,87	15.202.466,33
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16040	01.110.0000	1	3073	25999	2 - 0567 - 01.110.0000		124.480,13	15.354.115,58
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16041	01.110.0000	1	3073	26000	2 - 0567 - 01.110.0000		42.354,96	15.396.470,54
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16046	01.110.0000	1	3073	26001	2 - 0567 - 01.110.0000		5.050,80	15.401.521,34
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16048	01.110.0000	1	3073	26002	2 - 0567 - 01.110.0000		81.718,06	15.483.239,40
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16050	01.110.0000	1	3073	26003	2 - 0567 - 01.110.0000		178.536,47	15.661.775,87
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16051	01.110.0000	1	3073	26004	2 - 0567 - 01.110.0000		58.081,27	15.719.857,14
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16069	01.110.0000	1	3073	26005	2 - 0567 - 01.110.0000		1,93	15.719.859,07
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000	1	3073	25994	2 - 0567 - 01.110.0000		785,06	15.224.512,58
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000	1	3073	25995	2 - 0567 - 01.110.0000		1.027,97	15.225.540,55
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	449	01.110.0000	1	3073	25996	2 - 0567 - 01.110.0000		1.317,89	15.226.858,44
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	450	01.110.0000	1	3073	25997	2 - 0567 - 01.110.0000		1.147,52	15.228.005,96
29/09/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	452	01.110.0000	1	3073	25998	2 - 0567 - 01.110.0000		1.629,49	15.229.635,45
10/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16043	01.110.0000	1		27419	2 - 0567 - 01.110.0000		418.864,74	16.151.347,21
10/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	17592	01.110.0000	1		27418	2 - 0567 - 01.110.0000		12.623,40	15.732.482,47
21/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16042	01.110.0000	1	3297	28134	2 - 0567 - 01.110.0000		338.745,23	16.490.092,44
21/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16044	01.110.0000	1	3297	28135	2 - 0567 - 01.110.0000		448.627,42	16.938.719,86
21/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	16045	01.110.0000	1	3297	28136	2 - 0567 - 01.110.0000		208.384,18	17.147.104,04
21/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	17708	01.110.0000	1	3297	28137	2 - 0567 - 01.110.0000		25.798,02	17.172.902,06
26/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	18110	01.110.0000	1	3506	28622	2 - 0567 - 01.110.0000		23.334,85	17.196.236,91
27/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	18104	01.110.0000	1	3526	28720	2 - 0567 - 01.110.0000		59.212,14	17.558.767,06
27/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	18105	01.110.0000	1	3526	28721	2 - 0567 - 01.110.0000		82.489,54	17.641.256,60
27/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	18106	01.110.0000	1	3526	28722	2 - 0567 - 01.110.0000		6.334,56	17.647.591,16
27/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	18107	01.110.0000	1	3526	28723	2 - 0567 - 01.110.0000		42.023,82	17.689.614,98
27/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	18108	01.110.0000	1	3525	28716	2 - 0567 - 01.110.0000		123.507,33	17.319.744,24



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022 Ficha 134 Natureza da Despesa 4.6.91.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO ENTRE ORGAOS

Classificação Funcional 28.843.0000.0.002 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - BIRIGUIPREV

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
27/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	18109	01.110.0000		1	3525	28717	2 - 0567 - 01.110.0000	178.006,83	17.497.751,07
27/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	447	01.110.0000		1	3526	28718	2 - 0567 - 01.110.0000	781,13	17.498.532,20
27/10/2022	INST PREV MUNIC BIRIGUI-BIRIGUIPREV	448	01.110.0000		1	3526	28719	2 - 0567 - 01.110.0000	1.022,72	17.499.554,92
Valores Acumulados no Exercício					Empenhado		Pago	A Pagar		
					21.055.164,24		19.132.665,58	1.922.498,66		

Total do Período 17.689.614,98

Exercício 2022 Ficha 135 Natureza da Despesa 3.2.90.21.00 - JUROS S/ A DIVIDA POR CONTRATO

Classificação Funcional 28.843.0000.0.003 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - PRÓ TRANSPORTE

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
28/01/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	233	2223	2 - 0020 - 01.110.0000	26.468,35	26.468,35
25/02/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	635	6479	2 - 0020 - 01.110.0000	26.361,94	52.830,29
24/03/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	985	8926	2 - 0020 - 01.110.0000	26.238,90	79.069,19
29/04/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	1288	11690	2 - 0020 - 01.110.0000	26.140,61	105.209,80
31/05/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	1635	14864	2 - 0020 - 01.110.0000	26.030,66	131.240,46
24/06/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	1870	17495	2 - 0020 - 01.110.0000	25.948,66	157.189,12
19/07/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	2205	20252	2 - 0020 - 01.110.0000	25.861,06	183.050,18
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	2652	22989	2 - 0020 - 01.110.0000	25.776,30	208.826,48
30/09/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	3128	26213	2 - 0020 - 01.110.0000	25.710,52	234.537,00
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	402	01.110.0000		1	3438	28314	2 - 0020 - 01.110.0000	25.628,17	260.165,17
Valores Acumulados no Exercício					Empenhado		Pago	A Pagar		
					285.702,04		260.165,17	25.536,87		

Total do Período 260.165,17

Exercício 2022 Ficha 136 Natureza da Despesa 3.2.90.22.00 - OUTROS ENCARGOS S/DIVIDA POR CONTRATO

Classificação Funcional 28.843.0000.0.003 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - PRÓ TRANSPORTE

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
28/01/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000		1	233	2224	2 - 0020 - 01.110.0000	10.146,20	10.146,20
25/02/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000		1	635	6480	2 - 0020 - 01.110.0000	10.105,41	20.251,61



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022 Ficha 136 Natureza da Despesa 3.2.90.22.00 - OUTROS ENCARGOS S/DIVIDA POR CONTRATO

Classificação Funcional 28.843.0000.0.003 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - PRÓ TRANSPORTE

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
24/03/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000	1	985	8927	2 - 0020 - 01.110.0000		10.058,25	30.309,86
29/04/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000	1	1288	11691	2 - 0020 - 01.110.0000		10.020,57	40.330,43
31/05/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000	1	1635	14865	2 - 0020 - 01.110.0000		9.978,42	50.308,85
24/06/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000	1	1870	17496	2 - 0020 - 01.110.0000		9.946,98	60.255,83
19/07/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000	1	2205	20253	2 - 0020 - 01.110.0000		9.913,40	70.169,23
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000	1	2652	22990	2 - 0020 - 01.110.0000		9.880,92	80.050,15
30/09/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000	1	3128	26214	2 - 0020 - 01.110.0000		9.855,70	89.905,85
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	405	01.110.0000	1	3438	28315	2 - 0020 - 01.110.0000		9.824,13	99.729,98
Valores Acumulados no Exercício					Empenhado	Pago	A Pagar			
					109.519,11	99.729,98	9.789,13			

Total do Período 99.729,98

Exercício 2022 Ficha 137 Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional 28.843.0000.0.003 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - PRÓ TRANSPORTE

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
28/01/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	233	2225	2 - 0020 - 01.110.0000		24.469,98	24.469,98
25/02/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	635	6481	2 - 0020 - 01.110.0000		24.607,21	49.077,19
24/03/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	985	8928	2 - 0020 - 01.110.0000		24.730,24	73.807,43
29/04/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	1288	11692	2 - 0020 - 01.110.0000		24.878,03	98.685,46
31/05/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	1635	14866	2 - 0020 - 01.110.0000		25.016,30	123.701,76
24/06/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	1870	17497	2 - 0020 - 01.110.0000		25.183,19	148.884,95
19/07/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	2205	20254	2 - 0020 - 01.110.0000		25.346,66	174.231,61
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	2652	22991	2 - 0020 - 01.110.0000		25.514,94	199.746,55
30/09/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	3128	26215	2 - 0020 - 01.110.0000		25.704,29	225.450,84
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	17857	01.110.0000	1	3438	28322	2 - 0020 - 01.110.0000		11.330,28	251.330,28
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	406	01.110.0000	1	3438	28316	2 - 0020 - 01.110.0000		14.549,16	240.000,00
Valores Acumulados no Exercício					Empenhado	Pago	A Pagar			
					305.000,00	251.330,28	53.669,72			

Total do Período 251.330,28

Exercício 2022 Ficha 138 Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional 28.843.0000.0.004 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - INSS



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DÍVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022 Ficha 138 Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional 28.843.0000.0.004 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - INSS

Vínculo 01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
28/01/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1		2209	3 - 0013 - 01.110.0000		29.280,72	29.280,72
25/02/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1	629	6445	3 - 0013 - 01.110.0000		29.407,35	58.688,07
15/03/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1	834	8167	3 - 0013 - 01.110.0000		29.539,18	88.227,25
29/04/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1	1333	12035	3 - 0013 - 01.110.0000		29.700,50	117.927,75
12/05/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1	1419	13513	3 - 0013 - 01.110.0000		29.844,48	147.772,23
13/06/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1		16948	3 - 0013 - 01.110.0000		30.023,14	177.795,37
19/08/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1	2571	22668	3 - 0013 - 01.110.0000		30.200,08	207.995,45
19/08/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1	2571	22669	3 - 0013 - 01.110.0000		30.378,75	238.374,20
19/09/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1	2953	25395	3 - 0013 - 01.110.0000		30.581,70	268.955,90
21/10/2022	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	462	01.110.0000	1	3441	28370	3 - 0013 - 01.110.0000		30.767,30	299.723,20
Valores Acumulados no Exercício					Empenhado	Pago	A Pagar			
					361.000,00	299.723,20	61.276,80			

Total do Período 299.723,20

Exercício 2022 Ficha 139 Natureza da Despesa 3.2.90.21.00 - JUROS S/ A DÍVIDA POR CONTRATO

Classificação Funcional 28.843.0000.0.005 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - DESENVOLVE-SP

Vínculo 01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
28/01/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	232	2219	2 - 0567 - 01.110.0000		29.299,66	29.299,66
28/01/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	415	01.110.0000	1	232	2222	2 - 0567 - 01.110.0000		3.881,61	33.181,27
25/02/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	634	6475	2 - 0567 - 01.110.0000		28.810,85	61.992,12
25/02/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	415	01.110.0000	1	634	6478	2 - 0567 - 01.110.0000		3.415,77	65.407,89
18/03/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	912	8513	2 - 0567 - 01.110.0000		28.259,93	93.667,82
18/03/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	415	01.110.0000	1	912	8516	2 - 0567 - 01.110.0000		2.949,47	96.617,29
29/04/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	1281	11651	2 - 0567 - 01.110.0000		27.831,72	124.449,01
29/04/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	415	01.110.0000	1	1281	11654	2 - 0567 - 01.110.0000		2.480,01	126.929,02
24/05/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	1537	14352	3 - 0143 - 01.110.0000		27.557,40	154.486,42
24/05/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	415	01.110.0000	1	1537	14355	3 - 0143 - 01.110.0000		1.273,14	155.759,56
24/05/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	4831	01.110.0000	1	1537	14356	3 - 0143 - 01.110.0000		736,26	156.495,82
23/06/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	1862	17485	2 - 0567 - 01.110.0000		27.030,35	183.526,17
23/06/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	4831	01.110.0000	1	1863	17487	2 - 0567 - 01.110.0000		1.532,37	185.058,54
18/07/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	2177	20118	2 - 0567 - 01.110.0000		26.479,12	211.537,66



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022
Ficha 139
Natureza da Despesa 3.2.90.21.00 - JUROS S/ A DIVIDA POR CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.005 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - DESENVOLVE-SP

Vínculo
01.000.0000 - TESOUREIRO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
18/07/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	4831	01.110.0000	1	2178	20141	2 - 0567 - 01.110.0000		1.025,87	212.563,53
19/08/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	2593	22874	3 - 0143 - 01.110.0000		25.897,52	238.461,05
19/08/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	4831	01.110.0000	1	2593	22876	3 - 0143 - 01.110.0000		514,37	238.975,42
19/09/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	12236	01.110.0000	1	2956	25403	3 - 0143 - 01.110.0000		7.384,72	264.193,59
19/09/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	408	01.110.0000	1	2956	25401	3 - 0143 - 01.110.0000		17.833,45	256.808,87

Valores Acumulados no Exercício

Empenhado
326.808,87

Pago
288.670,05

A Pagar
38.138,82

Total do Período 264.193,59

Exercício 2022
Ficha 141
Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.005 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - DESENVOLVE-SP

Vínculo
01.000.0000 - TESOUREIRO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
28/01/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	232	2217	2 - 0567 - 01.110.0000		91.893,34	91.893,34
28/01/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	232	2218	2 - 0567 - 01.110.0000		33,74	91.927,08
28/01/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	232	2220	2 - 0567 - 01.110.0000		6.785,44	98.712,52
28/01/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	414	01.110.0000	1	232	2221	2 - 0567 - 01.110.0000		72.776,61	171.489,13
25/02/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	634	6474	2 - 0567 - 01.110.0000		92.564,16	264.053,29
25/02/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	634	6476	2 - 0567 - 01.110.0000		6.831,66	270.884,95
25/02/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	414	01.110.0000	1	634	6477	2 - 0567 - 01.110.0000		73.191,43	344.076,38
18/03/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	912	8512	2 - 0567 - 01.110.0000		93.064,01	437.140,39
18/03/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	912	8514	2 - 0567 - 01.110.0000		6.869,42	444.009,81
18/03/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	414	01.110.0000	1	912	8515	2 - 0567 - 01.110.0000		73.733,05	517.742,86
29/04/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	1281	11650	2 - 0567 - 01.110.0000		94.003,96	611.746,82
29/04/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	1281	11652	2 - 0567 - 01.110.0000		6.943,62	618.690,44
29/04/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	414	01.110.0000	1	1281	11653	2 - 0567 - 01.110.0000		74.396,65	693.087,09
24/05/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	1537	14351	3 - 0143 - 01.110.0000		95.526,81	788.613,90
24/05/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	1537	14353	3 - 0143 - 01.110.0000		7.049,96	795.663,86
24/05/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	414	01.110.0000	1	1537	14354	3 - 0143 - 01.110.0000		75.348,92	871.012,78
23/06/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	1862	17484	2 - 0567 - 01.110.0000		96.394,68	967.407,46
23/06/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	1864	17488	2 - 0567 - 01.110.0000		7.117,25	1.051.139,49
23/06/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	414	01.110.0000	1	1863	17486	2 - 0567 - 01.110.0000		76.614,78	1.044.022,24
18/07/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	10452	01.110.0000	1	2178	20142	2 - 0567 - 01.110.0000		61.998,01	1.232.196,34



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022
Ficha 141
Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.005 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - DESENVOLVE-SP

Vínculo
01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
18/07/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	2177	20117	2 - 0567 - 01.110.0000		96.961,20	1.148.100,69
18/07/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	2179	20119	2 - 0567 - 01.110.0000		7.159,08	1.155.259,77
18/07/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	414	01.110.0000	1	2178	20140	2 - 0567 - 01.110.0000		14.938,56	1.170.198,33
19/08/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	10452	01.110.0000	1	2593	22877	3 - 0143 - 01.110.0000		8.001,99	1.344.974,53
19/08/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	14027	01.110.0000	1	2593	22878	3 - 0143 - 01.110.0000		69.149,99	1.414.124,52
19/08/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	2593	22873	3 - 0143 - 01.110.0000		97.572,02	1.329.768,36
19/08/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	2593	22875	3 - 0143 - 01.110.0000		7.204,18	1.336.972,54
19/09/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	407	01.110.0000	1	2956	25400	3 - 0143 - 01.110.0000		97.702,43	1.511.826,95
19/09/2022	DESENVOLVE SP - AG DE FOMENTO DO EST DE SP	410	01.110.0000	1	2956	25402	3 - 0143 - 01.110.0000		7.213,81	1.519.040,76

Valores Acumulados no Exercício

Empenhado
1.829.149,99

Pago
1.623.957,00

A Pagar
205.192,99

Total do Período 1.519.040,76

Exercício 2022
Ficha 142
Natureza da Despesa 3.2.90.21.00 - JUROS S/ A DIVIDA POR CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.006 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - OP CRÉDITO FINISA

Vínculo
01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
28/01/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	419	01.110.0000	1	233	2227	2 - 0020 - 01.110.0000		207.943,57	207.943,57
28/01/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	422	01.110.0000	1	233	2229	2 - 0020 - 01.110.0000		228.364,95	436.308,52
25/02/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	419	01.110.0000	1	635	6483	2 - 0020 - 01.110.0000		234.536,76	670.845,28
25/02/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	422	01.110.0000	1	635	6485	2 - 0020 - 01.110.0000		248.174,09	919.019,37
24/03/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	419	01.110.0000	1	985	8930	2 - 0020 - 01.110.0000		190.867,20	1.109.886,57
24/03/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	422	01.110.0000	1	985	8932	2 - 0020 - 01.110.0000		202.731,52	1.312.618,09
29/04/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	419	01.110.0000	1	1288	11694	2 - 0020 - 01.110.0000		232.765,27	1.545.383,36
29/04/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	422	01.110.0000	1	1288	11696	2 - 0020 - 01.110.0000		249.123,18	1.794.506,54
31/05/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	419	01.110.0000	1	1635	14868	2 - 0020 - 01.110.0000		223.822,88	2.018.329,42
31/05/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	422	01.110.0000	1	1635	14870	2 - 0020 - 01.110.0000		239.880,48	2.258.209,90
24/06/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	419	01.110.0000	1	1868	17494	2 - 0020 - 01.110.0000		251.003,97	2.778.642,03
24/06/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	422	01.110.0000	1	1869	17492	2 - 0020 - 01.110.0000		269.428,16	2.527.638,06
19/07/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	419	01.110.0000	1	2208	20248	2 - 0020 - 01.110.0000		242.750,75	3.021.392,78
19/07/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	422	01.110.0000	1	2206	20250	2 - 0020 - 01.110.0000		260.948,99	3.282.341,77
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	12232	01.110.0000	1	2652	22996	2 - 0020 - 01.110.0000		24.478,51	3.654.478,51
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	12233	01.110.0000	1	2652	22997	2 - 0020 - 01.110.0000		154.469,55	3.808.948,06



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022
Ficha 142
Natureza da Despesa 3.2.90.21.00 - JUROS S/ A DIVIDA POR CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.006 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - OP CRÉDITO FINISA

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Det.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	419	01.110.0000	1	2652	22993	2 - 0020 - 01.110.0000		99.309,60	3.381.651,37
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	422	01.110.0000	1	2652	22995	2 - 0020 - 01.110.0000		248.348,63	3.630.000,00
30/09/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	12232	01.110.0000	1	3128	26219	2 - 0020 - 01.110.0000		281.246,14	4.090.194,20
30/09/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	12233	01.110.0000	1	3128	26220	2 - 0020 - 01.110.0000		254.298,18	4.344.492,38
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	12232	01.110.0000	1	3438	28319	2 - 0020 - 01.110.0000		242.113,25	4.586.605,63
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	12233	01.110.0000	1	3438	28320	2 - 0020 - 01.110.0000		191.232,27	4.777.837,90
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	17856	01.110.0000	1	3438	28321	2 - 0020 - 01.110.0000		25.677,51	4.803.515,41

Valores Acumulados no Exercício

Empenhado
5.304.818,98

Pago
4.803.515,41

A Pagar
501.303,57

Total do Período 4.803.515,41

Exercício 2022
Ficha 143
Natureza da Despesa 3.2.90.22.00 - OUTROS ENCARGOS S/DIVIDA POR CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.006 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - OP CRÉDITO FINISA

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Det.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
19/07/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	423	01.110.0000	1	2209	20251	2 - 0020 - 01.110.0000		20,00	20,00
30/09/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	423	01.110.0000	1	3128	26218	2 - 0020 - 01.110.0000		20,00	40,00

Valores Acumulados no Exercício

Empenhado
1.000,00

Pago
40,00

A Pagar
960,00

Total do Período 40,00

Exercício 2022
Ficha 144
Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional
28.843.0000.0.006 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - OP CRÉDITO FINISA

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Det.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
28/01/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	233	2226	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	196.053,06
28/01/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	233	2228	2 - 0020 - 01.110.0000		201.556,19	397.609,25
25/02/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	635	6482	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	593.662,31
25/02/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	635	6484	2 - 0020 - 01.110.0000		193.530,47	787.192,78
24/03/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	985	8929	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	983.245,84
24/03/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	985	8931	2 - 0020 - 01.110.0000		195.324,88	1.178.570,72



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício 2022 Ficha 144 Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional 28.843.0000.0.006 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA - OP CRÉDITO FINISA

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
29/04/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	1288	11693	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	1.374.623,78
29/04/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	1288	11695	2 - 0020 - 01.110.0000		195.324,88	1.569.948,66
31/05/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	1635	14867	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	1.766.001,72
31/05/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	1635	14869	2 - 0020 - 01.110.0000		195.324,88	1.961.326,60
24/06/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	1868	17493	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	2.352.704,54
24/06/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	1869	17491	2 - 0020 - 01.110.0000		195.324,88	2.156.651,48
19/07/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	2208	20247	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	2.548.757,60
19/07/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	2206	20249	2 - 0020 - 01.110.0000		195.324,88	2.744.082,48
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	2652	22992	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	2.940.135,54
23/08/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	2652	22994	2 - 0020 - 01.110.0000		194.917,36	3.135.052,90
30/09/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	3128	26216	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	3.331.105,96
30/09/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	3128	26217	2 - 0020 - 01.110.0000		202.071,03	3.533.176,99
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	418	01.110.0000	1	3438	28317	2 - 0020 - 01.110.0000		196.053,06	3.729.230,05
21/10/2022	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	421	01.110.0000	1	3438	28318	2 - 0020 - 01.110.0000		202.071,03	3.931.301,08
Valores Acumulados no Exercício					Empenhado	Pago	A Pagar			
					4.339.501,51	3.931.301,08	408.200,43			

Total do Período 3.931.301,08

Exercício 2022 Ficha 146 Natureza da Despesa 4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional 28.846.0000.0.007 - RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

Vínculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
Acumulado Até o Dia Anterior										0,00
25/01/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	202	1436	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	92.001,42
24/02/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	581	5977	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	184.002,84
25/03/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	1003	9151	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	276.004,26
25/04/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	1227	11344	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	368.005,68
25/05/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	1545	14414	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	460.007,10
27/06/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	1875	17535	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	552.008,52
25/07/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	2266	20499	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	644.009,94
25/08/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	2682	23103	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	736.011,36
26/09/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	3048	25817	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	828.012,78
25/10/2022	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI	417	01.110.0000	1	3482	28474	2 - 0567 - 01.110.0000		92.001,42	920.014,20
Valores Acumulados no Exercício					Empenhado	Pago	A Pagar			



Consulta Dotações - Pagamentos

PAGAMENTO DIVIDA FUNDADA JANEIRO A OUTUBRO/2022

Exercício: 2022

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Exercício	Ficha	Natureza da Despesa
2022	146	4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DIV P/CONTRATO

Classificação Funcional

28.846.0000.0.007 - RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

Vinculo

01.000.0000 - TESOURO

Data	Fornecedor	Empenho	Vínculo Def.	Fonte	Cheque	Atr. Cx.	Banco	Processo	Valor	Valor Acum.
					1.104.017,04		1.012.015,62	92.001,42		
									Total do Período	920.014,20
									Total do Exercício	30.712.430,30

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2022 | Edição: 117-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do **caput** do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no **caput** deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo."

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

....." (NR)

"Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no **caput** deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

§ 2º No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme o disposto no § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (**ad rem**) a que se refere a alínea b do inciso V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022."

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o **caput** e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Na hipótese em que não houver compensação na forma do **caput** do art. 3º desta Lei Complementar, o Estado ficará desobrigado do repasse da quota-parte do ICMS para os Municípios, conforme previsto no inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de que trata o **caput** deste artigo nos mesmos prazos e condições da quota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas disponível em sítio eletrônico da internet, sob pena de serem cessadas as deduções e os repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Ficam cessadas as deduções por perdas de arrecadação de ICMS, não se aplicando o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, caso as alíquotas retornem aos patamares vigentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º O disposto nos arts. 124, 125, 126, 127 e 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no **caput** deste artigo também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e das metas relacionados com os dispositivos nele enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no **caput** deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação." (NR)

"Art. 8º O disposto nos incisos I e II do **caput** e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 124, 125, 126, 127 e 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do **caput** do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I e no inciso IV do **caput** do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, gasolina, exceto de aviação, álcool, inclusive para fins carburantes, e gás natural veicular no referido exercício." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput** deste artigo:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no **caput**, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o **caput** deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º deste artigo em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos no § 3º deste artigo:

I - sujeitar-se-ão às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do **caput** do art. 15 dessa mesma Lei;

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no **caput**, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A suspensão de pagamento de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo." (NR)

"Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no **caput** deste artigo."

"Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Não configurará descumprimento das obrigações de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as leis ou os atos necessários para a implementação desta Lei Complementar.

Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do **caput**, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput** deste artigo:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no **caput**, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o **caput** deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º deste artigo em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos no § 3º deste artigo:

I - sujeitar-se-ão às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do **caput** do art. 15 dessa mesma Lei;

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2022; 201^{da} Independência e 134^{da} República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.